



---

LEI Nº 5537, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento (REFIS) para permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos em aberto, referente às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, inscritas ou não na dívida ativa, **vencidos até 31 de dezembro de 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais.

Art. 2º - Poderão ser refinanciados os débitos em aberto, de natureza não tributária, referentes às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, aplicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, **vencidas até 31 de dezembro de 2022.**



---

Art. 3º - Fica concedida anistia às penalidades pecuniárias de multas e juros de mora inadimplidos pelos permissionários que utilizaram box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais no período de **01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, mantendo-se, todavia, o débito principal.**

Art. 4º- Os créditos sob discussão judicial ou em contencioso administrativo poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto do processo ou procedimento, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais e/ou administrativos respectivos.

Art. 5º - A adesão ao REFIS importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos a serem pagos à vista ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial.

Art. 6º - O REFIS autoriza o Poder Executivo a conceder anistia total ou parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos, inscritos ou não na dívida ativa, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não quitados integralmente, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 7º - O contribuinte que aderir ao REFIS nos primeiros três meses de vigência desta Lei poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com anistia total de 100% dos valores de multa e juros de mora.



---

Parágrafo único – A adesão ao programa após transcorridos três meses da vigência se dará com o recolhimento do débito consolidado à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com anistia parcial de 50% dos valores de multa e juros de mora.

Art. 8º - O valor de cada parcela do débito consolidado sujeito ao REFIS, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º - A quitação da dívida somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

Art. 10 - O prazo para pagamento da parcela única, ou da primeira parcela do acordo, será de até 05 (cinco) dias úteis contados da data de adesão ao programa.

Parágrafo único - Não ocorrendo pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento do débito negociado, conforme Termo de Confissão de dívida.

Art. 11 - Os créditos pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pelo refinanciamento previsto nesta Lei.

Art. 12 - A adesão ao REFIS será concretizada mediante termo próprio contendo todos os direitos e obrigações disciplinados nesta lei, devidamente assinado pelo membro da Secretaria Municipal de Finanças responsável pelo procedimento e pelo contribuinte ou seu representante legal.



---

Art. 13 - A adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§1º - Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º Concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio, o membro da SEFIN responsável pelo procedimento expedirá o Documento de arrecadação Municipal – DAM com os valores dos débitos conforme acordo.

Art. 14 - Não serão objeto dos benefícios de que tratam os art. 4º desta Lei as custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo, que serão pagas integralmente no ato da adesão ao programa.

Art. 15 - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

Art. 16 - O cancelamento do parcelamento independe de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, e ainda:

I - na cobrança judicial dos débitos não pagos;

II - na suspensão do contrato de permissão de uso que incidirá na devolução do box, banca ou barraca para o município;



III - no impedimento de aderir a outros Programas de Recuperação Fiscal ou de parcelamentos incentivados, se e quando forem instituídos em relação ao mesmo débito parcelado neste REFIS.

Art. 17 - O sistema de Arrecadação Tributária – SAT será utilizado afim de que possa dar viabilidade às determinações contidas nesta Lei.

Art. 18 - Será vedada nova Lei com o mesmo objeto até 31 de dezembro de 2024.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 (VINTE E CINCO) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três).

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



OF. N° 3236/2023 –RE

Juazeiro do Norte – Ce., 23 de agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor  
Glédson Lima Bezerra  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito:

Estamos enviando a Vossa Excelência o seguinte Projeto de Lei, aprovado em Sessão realizada no dia 22 do mês em curso:

- Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento (REFIS) para permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos em aberto, referente às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, inscritas ou não na dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Respeitosamente,



CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO  
PRESIDENTE DA CMJN/CE

LS 2

23.08.2023  
JJ03



**LEI**

**DE 22 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento (REFIS) para permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos em aberto, referente às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, inscritas ou não na dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Refinanciamento (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais.

Art. 2º – Poderão ser refinanciados os débitos em aberto, de natureza não tributária, referente às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, aplicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP, vencidas até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º – Fica concedida anistia às penalidades pecuniárias de multas e juros de mora inadimplidos pelos permissionários que utilizaram box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, mantendo-se, todavia, o débito principal.

Art. 4º – Os créditos sob discussão judicial ou em contencioso administrativo poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto do processo ou procedimento, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais e/ou administrativos respectivos.

Art. 5º – A adesão ao REFIS importa confissão irrevogável e irretroatável dos créditos a serem pagos à vista ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial.

Art. 6º – O REFIS autoriza o Poder Executivo a conceder anistia total ou parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos, inscritos ou não na dívida ativa, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não quitados integralmente, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 7º - O contribuinte que aderir ao REFIS nos primeiros três meses de vigência desta Lei poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com anistia total de 100% dos valores de multa e juros de mora.



Parágrafo Único – A adesão ao programa após transcorridos três meses da vigência se dará com o recolhimento do débito consolidado à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com anistia parcial de 50% dos valores de multa e juros de mora.

Art. 8º – O valor de cada parcela do débito consolidado sujeito ao REFIS, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 9º – A quitação da dívida somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

Art. 10 – O prazo para pagamento da parcela única, ou da primeira parcela do acordo, será de até 05 (cinco) dias úteis contados da data de adesão ao programa.

Parágrafo Único – Não ocorrendo pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, até o limite de 15% (quinze por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento do débito negociado, conforme Termo de Confissão de Dívida.

Art. 11 – Os créditos pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pelo refinanciamento previsto nesta Lei.

Art. 12 – A adesão ao REFIS será concretizada mediante termo próprio contendo todos os direitos e obrigações disciplinados nesta Lei, devidamente assinado pelo membro da Secretaria Municipal de Finanças responsável pelo procedimento e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 13 – A adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º – Concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio, o membro da SEFIN responsável pelo procedimento expedirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM com os valores dos débitos conforme acordo.

Art. 14 – Não serão objeto dos benefícios de que tratam os Art. 4º desta Lei as custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo, que serão pagas integralmente no ato da adesão ao programa.



Art. 15 – O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I – não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

Art. 16 – O cancelamento do parcelamento independe de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, e ainda:

- I – na cobrança judicial dos débitos não pagos;
- II – na suspensão do contrato de permissão de uso que incidirá na devolução do box, banca ou barraca para o município;
- III – no impedimento de aderir a outros Programas de Recuperação Fiscal ou de parcelamentos incentivados, se e quando forem instituídos em relação ao mesmo débito parcelado neste REFIS.

Art. 17 – O Sistema de Arrecadação Tributária – SAT será utilizado a fim de que possa dar viabilidade às determinações contidas nesta Lei.

Art. 18 – Será vedada nova Lei com o mesmo objeto até 31 de dezembro de 2024.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2023.

  
CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO  
PRESIDENTE DA CMJN/CE

LS2